



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.793 - CE (2014/0173740-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NAPOLEÃO PINHEIRO GUERRA
AGRAVANTE : MATHUSALEM PEIXOTO MAIA
AGRAVANTE : GILDO ANTÔNIO DO AMARAL BARACHO
AGRAVANTE : FRANCISCO VICTOR DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE : EISNER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MATIAS PEDROSA
GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITARES REFORMADOS. ATOS DE PROMOÇÃO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido: EDcl no AREsp 526.979/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2014; EDcl no AREsp 235.660/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.8.2014; AgRg no REsp 1.405.005/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.8.2014.

2. No caso dos autos, os atos de transferência dos militares para a reserva ocorreram entre 1994 e 1998, e a presente Ação foi ajuizada em 3.5.2012. Assim, restou consumada a prescrição, uma vez que instaurada fora do lapso temporal de cinco anos, conforme o estabelecido pelo Decreto 20.910/32.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.793 - CE (2014/0173740-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **NAPOLEÃO PINHEIRO GUERRA**
AGRAVANTE : **MATHUSALEM PEIXOTO MAIA**
AGRAVANTE : **GILDO ANTÔNIO DO AMARAL BARACHO**
AGRAVANTE : **FRANCISCO VICTOR DOS SANTOS FILHO**
AGRAVANTE : **EISNER RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO MATIAS PEDROSA**
 : **GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 2140-2144, e-STJ) que desproveu o recurso.

As partes agravantes alegam, em síntese, que:

(...) Evidente que, se o dispositivo apontado do Decreto nº 20.910/32 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição do fundo de direito de servidor público contra a Administração, tal lapso prescricional não se inicia enquanto não houver uma decisão administrativa indeferitória ou denegatória do direito, o que não ocorreu no caso do agravante, pois a Administração Pública Militar ficou omissa e a Súmula nº 85, desse STJ é taxativa quando afirma que "quando não tiver sido negado o próprio fundo do direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Pugnam pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.793 - CE (2014/0173740-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.11.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou (fl. 1987, e-STJ):

Compulsando-se os autos, observa-se que os autores/apelantes, embora contestem e pretendam a alteração das datas de promoções inerentes ao serviço da ativa, os mesmos já se encontram reformados, remontando as respectivas inativações ao lapso temporal compreendido entre 1994 e 1998.

Neste sentido, constata-se que as promoções em questão configuram atos concretos da administração e sendo a reforma o último da série a que os primeiros integram, por maior razão deve ser reconhecida a caducidade do direito de requerer alteração concernente aos mesmos, pois decorridos muito mais de cinco anos entre as respectivas reformas e o ajuizamento do feito.

Note-se que, ao contrário do alegado pelos apelantes, não se trata de relação de trato de sucessivo e nem seria o caso de se verificar a existência de eventual ato indeferitório administrativo, pois cada promoção constitui ato específico, concreto e válido, sujeitando-se a possibilidade de análise de qualquer insurreição quanto a eles ao prazo máximo de cinco anos contados de cada um, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, aplicável, sim, à hipótese.

A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que, quanto à pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, **a prescrição aplicável é a de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932**, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação.

Ressalte-se que o referido entendimento já foi consagrado no REsp 1.073.976/RS, julgado sob a sistemática do recursos repetitivos prevista no art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENSÃO À REVISÃO DE ATO DE REFORMA DE POLICIAL MILITAR INATIVO, COM REFLEXOS PATRIMONIAIS NOS SEUS PROVENTOS. MODIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Na hipótese em que se pretende a revisão de ato de reforma de policial militar do Estado do Rio Grande do Sul, com base na Lei Complementar Estadual nº 10.990/97, com sua promoção a um posto superior na carreira militar e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.073.976/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2008, DJe 6.4.2009.

Ainda nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl nos EREsp 958.978/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 9.6.2011, DJe 1.7.2011.

2. É firme a jurisprudência no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito quando já ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

3. Precedentes: EDcl no REsp 1338068/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.10.2012; AgRg no REsp 1008055/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 17.10.2012; AgRg nos EDcl no AREsp 225.950/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.2.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1333456/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2012; AgRg nos EDcl no AREsp 257.208/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.4.2013.

4. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EREsp 1343302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.10.2013, DJe 6.11.2013)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR.
PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 235.824/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 8/2/2013; EDcl no AREsp 289.459/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013; AgRg no AREsp 311.545/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013.

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo não provido."

(EDcl no AREsp 347.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.8.2013, DJe 30.8.2013.)

ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. MILITAR.
PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO.

1. Trata-se de debate sobre promoções pretendidas por militar inativo. O acórdão reconheceu a prescrição do fundo do direito.

2. Em situações nas quais o militar busca promoção, a jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula 85/STJ e impõe o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.343.299/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2012, DJe 15.2.2013.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ATO DE REFORMA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, nas causas em que se pretende alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos, a prescrição aplicável é a de fundo do direito" (AgRg nos EDcl no AREsp 291.550/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/5/13).

2. Hipótese em que a pretensão autoral de revisão do ato de reforma foi deduzida quando ultrapassados mais de 20 (vinte) anos, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito.

3. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 227.448/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5.9.2013, DJe 17.9.2013.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA. PROMOÇÃO NA CARREIRA. RETIFICAÇÃO DE DATAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Decisão judicial antecedente reconheceu o direito do recorrente e os efeitos patrimoniais decorrentes.

2. O acórdão agora impugnado versa sobre o direito à promoção, ou seja modificação de situação jurídica fundamental, concernente à alteração de graduação de militar já transferido para a inatividade.

3. Prescrição atingindo o fundo do direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ. Precedentes.

4. O recurso especial pela alínea "c" (divergência jurisprudencial) pressupõe similitude fática demonstrada pelo cotejo analítico dos acórdãos, arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.360.779/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.6.2013, DJe 26.6.2013.)

No caso dos autos, os atos de transferência dos militares para a reserva ocorreram entre 1994 e 1998, e a presente Ação foi ajuizada em 3.5.2012. Assim, restou consumada a prescrição, uma vez que instaurada fora do lapso temporal de cinco anos, conforme o estabelecido pelo Decreto 20.910/32.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0173740-2

AgRg no
AREsp 548.793 / CE

Números Origem: 00064787520124058100 64787520124058100

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAPOLEÃO PINHEIRO GUERRA
AGRAVANTE : MATHUSALEM PEIXOTO MAIA
AGRAVANTE : GILDO ANTÔNIO DO AMARAL BARACHO
AGRAVANTE : FRANCISCO VICTOR DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE : EISNER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MATIAS PEDROSA
GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAPOLEÃO PINHEIRO GUERRA
AGRAVANTE : MATHUSALEM PEIXOTO MAIA
AGRAVANTE : GILDO ANTÔNIO DO AMARAL BARACHO
AGRAVANTE : FRANCISCO VICTOR DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE : EISNER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MATIAS PEDROSA
GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.